



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE GOIÂNIA**

*Pregão Eletrônico nº. 90013/2024*

**DIAGMAX SERVIÇOS MEDICOS S/S LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.922.858/0001-90, situada à Avenida Joaquim Nabuco, nº 1359, Andar 3, Sala 3, Bairro Centro, CEP 69.020-030, Manaus/AM, representada na forma do seu contrato social (**doc. 01 – contrato social**), vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no subitem 13.1 do edital em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024**, cujo objeto é a “*O objeto da presente licitação é o Registro de preço, para eventual e futura contratação de serviços de empresa especializada para a locação de unidade móvel de saúde: Contêineres Marítimos Customizados e Carretas customizadas, como complementação de infraestrutura dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde à população, para a execução de até 03 soluções de atendimento: Carreta Especialidade Médica; Avaliação de Risco/ Ultrassom/Mamografia e Unidade Móvel UBS, com Médico Especialista e Enfermeira ; COM fornecimento de todos os insumos, equipamentos e materiais necessários para a prestação dos serviços, sendo seu uso disponibilizado de acordo com a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo de referência e seus anexos para o fortalecimento dos serviços ofertados, ampliação do acesso ao atendimento à saúde gratuita, prevenção e recuperação da saúde da população da Prefeitura de Municipal de Goiânia, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*”, pelos fatos expostos a seguir.

## **I. DA LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE E DA TEMPESTIVIDADE**

1. Inicialmente, cabe ressaltar que o impugnante detém legitimidade para a apresentação da presente impugnação, nos exatos termos do disposto no subitem 13.1 do Edital de Licitação, a saber:

*“13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”*

2. Dessa forma, estando comprovada a legitimidade da impugnante, passa-se à tempestividade.

3. Conforme se verifica da análise da errata emitida pela nobre comissão, a abertura da sessão pública dar-se-á no dia 11/04/2024, razão pela qual a presente impugnação se mostra tempestiva.

4. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade da impugnação (legitimidade e tempestividade), serão expostos os argumentos fáticos e jurídicos a amparar a presente peça impugnatória.

## **II. DA NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E SEUS ANEXOS**

### **II.1. Do Item 3.1 – Da Subcontratação**

5. O item 3.1 em referência não é claro em sua redação, conforme restará comprovado a seguir:

#### *3.1. Da subcontratação*

*3.1.1. Será permitido a subcontratação de empresa especializada na transformação da unidade licitada, pela empresa ganhadora, assim*

CNPJ. 06.922.858/0001-90 – INSC. MUNICIPAL. 109.085-01

Avenida Joaquim Nabuco nº. 1359 3º andar sala 3 – Centro.

CEP. 69.005-080 – Manaus – AM. (92) 3342-1224

Email: [diagmaxadm01@gmail.com](mailto:diagmaxadm01@gmail.com)

*como a utilização do acervo técnico e documentos de habilitação correspondentes a transformação, com comprovação de contrato de parceria entre a empresa ganhadora e a prestadora de serviços;*

6. Não resta claro a quais documentos a subcontratada ficará vinculada à possibilidade de autorização, o que gera insegurança jurídica ao processo licitatório.

7. Dessa forma, deverá o Órgão licitante detalhar quais os requisitos necessários para qualificação da subcontratada que poderá vir a ser aceita em decorrência de sua especialidade em transformação da unidade móvel objeto desta licitação, para que não reste dúvidas e garanta maior segurança ao erário público quanto ao cumprimento do objeto.

### **II.2. Do Item 7.3.3 – Da Qualificação Técnica**

8. O item em referência traz o rol de documentos relativos à habilitação técnica, conforme segue:

#### ***7.3.3.1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA***

*• Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade similar e /ou compatível com o objeto da licitação; e que possam comprovar experiência anterior de fabricação de Unidade Móvel de Saúde em Container, Carreta ou Micro-ônibus, através da apresentação de um ou mais atestados de capacitação técnica emitido por empresas de direito público ou privado, confirmando o fornecimento, fabricação, execução dos serviços de transformação, de produtos com as características e necessidades do escopo, atendendo os recursos tecnológicos solicitados no termo de referência”.*

*• O atestado deverá ser datado e assinado com firma reconhecida e deverá conter informações que permitam a identificação correta do contratante e do prestador de serviço, tais como:*

*• a) Nome, CNPJ e endereço do emitente;*  
CNPJ. 06.922.858/0001-90 – INSC. MUNICIPAL. 109.085-01  
Avenida Joaquim Nabuco nº. 1359 3º andar sala 3 – Centro.  
CEP. 69.005-080 – Manaus – AM. (92) 3342-1224

Email: [diagmaxadm01@gmail.com](mailto:diagmaxadm01@gmail.com)

- b) Nome, CNPJ e endereço da empresa que forneceu o bem ao emitente;
- c) Nome, cargo ou função do signatário emitente do atestado;

### 7.3.3.2. CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO

- Apresentar, o Acervo Técnico do profissional, arquiteto com especialização em arquitetura hospitalar responsável, devidamente registrado no CREA da sede da contratada, comprovando sua capacidade para desenvolvimento e acompanhamento da fabricação de Unidade Móvel em unidades de saúde, dentro das normativas e legislações aplicáveis para a unidade a ser contratada, a comprovação se dará através do Acervo Técnico, do profissional, cujo este deverá comprovar especialização em arquitetura hospitalar conforme necessidade do objeto do projeto;

9. Primeiramente, verifica-se que o item 7.3.3.2 falha ao indicar obrigatoriedade de apresentação de um arquiteto registrado no CREA, considerando que este conselho refere-se apenas à engenharia e agronomia, sendo o CAU o conselho competente.

10. No entanto, a exigência de apresentação de profissional vinculado para a fase de habilitação gera custos desnecessários para as empresas licitantes, além de restringir à participação de empresas que detenham necessariamente em seu quadro um profissional deste conselho competente.

11. O vínculo a ser demonstrado poderá ser **mediante declaração futura com a anuência do profissional**, observando assim o princípio da ampla competitividade.

12. Tal entendimento está consubstanciado em Acórdão do TCU, a saber:

“A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, CNPJ. 06.922.858/0001-90 – INSC. MUNICIPAL. 109.085-01  
Avenida Joaquim Nabuco nº. 1359 3º andar sala 3 – Centro.  
CEP. 69.005-080 – Manaus – AM. (92) 3342-1224  
Email: [diagmaxadm01@gmail.com](mailto:diagmaxadm01@gmail.com)

desde que acompanhada da anuência deste.” Acórdão 1.446/2015 —  
TCU — Plenário

13. A nova lei de licitações ao indicar a abertura para este tema, visto que não a restringe, demanda que restou consagrada a determinação do TCU.

14. Joel de Menezes Niebuhr, seguindo essa mesma trilha, pontua que:

*“o dispositivo não exige que o profissional a que ele alude seja do quadro permanente do licitante, empregado ou sócio, aliás, não exige nenhum tipo de vínculo especial. Portanto, basta que o licitante disponha do profissional com a experiência desejada e que este seja contratado apenas para prestar serviço ao licitante em relação ao futuro contrato a ser celebrado com a Administração sem que haja qualquer vínculo trabalhista. (...) Sob essa perspectiva, a Administração deve exigir dos licitantes apenas declarações de disponibilidade dos profissionais para a execução do contrato ou mesmo a apresentação de pré-contratos de prestação de serviços ou qualquer outro meio comprobatório dessa disponibilidade.”*

15. Portanto, forçoso concluir que o vínculo com o profissional habilitado poderá se dar mediante a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura, devendo o Edital ser retificado para inclusão de tais termos.

16. Ainda incorrendo em restrições, o item 7.3.3.2 em comento indica comprovação de especialização em arquitetura hospitalar, não sendo viável que se mantenha tal especificação visto que direciona as empresas que detenham profissionais apenas com esta especialização, quando na realidade deve-se solicitar comprovação SIMILAR e/ou COMPATÍVEL com o objeto licitado, garantindo a isonomia ao processo licitatório



17. Em ato contínuo, identifica-se omissão quanto a exigência de alguns documentos essenciais para a garantia da qualificação dos licitantes para o serviço, quais sejam:

**a) Inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina e Conselho Regional de Enfermagem**

18. Considerando a finalidade do objeto e a complexidade que demandam, necessário que a empresa licitante possua inscrição no CRM e COREN da sede da licitante, pois demonstra capacitação técnica suficiente ao bom cumprimento do objeto contratado.

19. Demonstra ainda que sua atuação não se restringe apenas à técnica relacionada ao equipamento mas também à atuação dentro das unidades e sua qualificação para determinar as necessidades dos beneficiados com a futura contratação.

**b) Profissional Engenheiro Eletricista Inscrito no Conselho Regional e Engenharia e Agronomia**

20. Trata-se de necessária comprovação técnica para o cumprimento do objeto licitado, levando em consideração que são contêineres marítimos customizados e carretas customizadas, onde apenas um profissional engenheiro eletricista poderá acompanhar os serviços e atestar o seu correto funcionamento.

21. A legislação aplicável demanda a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho regional competente, sendo este no presente caso o CREA:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de*

*responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

22. Dessa forma, resta evidente que a exigência deve ser incluída para fins de demonstrar a plena capacitação da licitante em cumprir com as obrigações contratuais futuras.

**c) Apresentação de CNES**

23. A omissão editalícia quanto a exigência de apresentação do CNES das empresas licitantes gera riscos ao processo e não garante a total capacidade técnica do licitante, sendo de suma importância que este seja exigido, conforme indica a Portaria SAS/MS nº 1.646/2015:

*O CNES permite que a Administração Pública avalie a regularidade e a capacidade técnica das empresas que desejam prestar serviços na área da saúde.*

*A não exigência do CNES pode comprometer a qualidade dos serviços prestados, colocando em risco a saúde da população.*

*Empresas não qualificadas ou com infraestrutura inadequada podem oferecer serviços que não atendem às normas de segurança e higiene.*

*Portaria 1.645/2015 – MS - Portaria SAS/MS nº 1.646/2015 institui o CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) como um instrumento de padronização de informações sobre os estabelecimentos de saúde em todo o território nacional.*

*ART. 67, INCISO IV da Lei 14.133/21*

24. Outrossim, a Lei 14.133/21 traz consigo a necessidade de assegurar que o certame abrange as necessidades do objeto, principalmente as que possuem influência de lei especial ou normativas reguladoras:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*[...]*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

25. Evidente, portanto, que a omissão quanto as exigências supramencionadas podem gerar insegurança aos seus usuários e logo insegurança ao negócio jurídico a ser firmado com o vencedor, sendo necessária a retificação do Edital para a inclusão das referidas exigências para habilitação técnica.

### **III. DO PEDIDO**

26. Diante do exposto, requer que a presente **IMPUGNAÇÃO SEJA RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, retificando-se o Edital e seus anexos para que sejam alterados e ou suprimidos os seguintes itens:

- a) Inclusão de detalhamento quanto a documentação necessária para admitir a subcontratação indicada no item 3.1 do Termo de Referência, para garantir a segurança no cumprimento contratual.
- b) Retificação do item 7.3.3.2 para incluir a demonstração de vínculo com o profissional qualificado mediante declaração futura com a anuência do mesmo, bem como, permitir a especialização SIMILAR e/ou COMPATÍVEL com objeto, a fim de garantir a ampla competitividade do certame.
- c) Inclusão da exigência de inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina e Conselho Regional de Enfermagem;
- d) Incluir a exigência de vínculo com profissional Engenheiro Eletricista Inscrito no

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

CNPJ. 06.922.858/0001-90 – INSC. MUNICIPAL. 109.085-01

Avenida Joaquim Nabuco nº. 1359 3º andar sala 3 – Centro.

CEP. 69.005-080 – Manaus – AM. (92) 3342-1224

Email: [diagmaxadm01@gmail.com](mailto:diagmaxadm01@gmail.com)



- e) Incluir a exigência de apresentação de CNES, permitindo a garantia da qualificação técnica da futura contratada.

Manaus/AM, 05 de maio de 2024.

Termos em que,  
Pede deferimento.

---

**DIAGMAX SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA**

**CNPJ: 06.922.858/0001-90**

